

Versão anonimizada

Tradução

C-146/20 – 1

Processo C-146/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Dusseldórfia,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

17 de fevereiro de 2020

Autores e recorrentes:

AD

BE

CF

Ré e recorrida:

Corendon Airlines

Processo C-146/20-1 ORIGINAL

1148235

[Omissis]

Landgericht Düsseldorf

Despacho

no processo

PT

1. Sr. AD, [omissis], residente em Ratingen,
2. Sr.a BE, [omissis], residente em Ratingen,
3. CF, menor, [omissis], residente em Ratingen,

Autores e recorrentes

[Omissis]

contra

Corendon Airlines [omissis] Muratpasa/Antalya, Turquia,

Ré e recorrida

[Omissis]

A 22.^a Secção Cível do Landgericht Düsseldorf, em 12 de fevereiro de 2020,

Decidiu:

É suspensa a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do direito da União:

1. Constitui cancelamento de um voo, na aceção dos artigos 2.º, alínea l), e 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, de 17 de fevereiro de 2004, pp. 1 e segs.), uma situação em que a companhia aérea operadora, no contexto de uma viagem organizada, antecipa um voo reservado, com partida programada para as 10h20 (LT), para as 08h40 (LT) do mesmo dia?
2. A comunicação, dez dias antes do início da viagem, da antecipação do voo das 10h20 (LT) para as 8h40 (LT) do mesmo dia constitui uma proposta de reencaminhamento, no sentido dos artigos 5.º n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o

Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, de 17 de fevereiro de 2004, pp. 1 e segs.)?

Fundamentos

I.

Os autores reservaram, por intermédio de uma agência de viagens, a Öger Tours GmbH, uma viagem organizada para Antalya, Turquia. Obtiveram uma reserva confirmada para o voo a realizar em 18 de maio de 2018 de Düsseldorf com destino a Antalya (CAI 5408) junto da transportadora aérea recorrida. A hora de partida estava programada para as 10h20 (LT), e a chegada estava prevista para as 14h50 (LT). A transportadora aérea ré alterou o voo para as 8h40 do mesmo dia, mantendo o número do voo. Os autores, que não se encontravam no aeroporto à hora de partida alterada, contrataram através, da mesma agência de viagens, outros voos para Antalya e despenderam com isso 380,44 euros para o primeiro e o segundo autores e 318,44 euros para a terceira autora. As partes estão em litígio sobre a questão de saber se os autores foram informados sobre a antecipação do voo pelo email da agência de viagens de 8 de maio de 2018.

Os autores reclamaram da companhia aérea ré, cada um, indemnizações de 400 euros, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (a seguir, «Regulamento n.º 261/2004»), e ainda o reembolso das despesas efetuadas com os voos de substituição, acrescidas de juros de mora.

O tribunal de primeira instância negou provimento ao pedido, por considerar que antecipação do voo em 1 hora e 40 minutos não constitui um cancelamento do voo na aceção dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004. Na decisão mencionou o comunicado de imprensa n.º 89/2015 de 9/6/2015 do Bundesgerichtshof [Supremo Tribunal Federal], relativo a uma sentença em processo declarativo, nos termos do qual a antecipação que não tenha apenas importância diminuta de um voo programado constitui cancelamento do voo que dá direito a indemnização. No entanto, a antecipação de um voo em 1 hora e 40 minutos não é mais do que uma antecipação de importância diminuta que alterou a programação inicial do voo. É portanto irrelevante saber se os autores foram atempadamente informados da antecipação. Segundo o tribunal de primeira instância, não existe fundamento para a pretensão indemnizatória das despesas originadas pelos voos de substituição com base no incumprimento das obrigações contratuais das partes.

II.

Esta conclusão não resiste à análise, quando a antecipação do voo em 1 hora e 40 minutos resulta na sua não realização, no sentido do artigo 2.º, alínea l), do

Regulamento n.º 261/2004, e a comunicação da antecipação não constitua proposta de um reencaminhamento nos termos do artigo 8.º do Regulamento n.º 261/2004.

1.

Em caso de cancelamento do voo devido a antecipação, os recorrentes têm direito de indemnização de 400 euros cada um, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 261/2004, a menos que os passageiros tenham sido informados em tempo útil, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do Regulamento n.º 261/2004, sobre o que é necessário fazer ainda outras verificações. A companhia aérea ré não invocou circunstâncias extraordinárias, no sentido do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

2.

Além disso, em caso de cancelamento, os passageiros têm direito ao reembolso das despesas efetuadas com os voos de substituição, nos termos do § 280.º, n.º 1, do BGB [Código Civil], em conjugação com os artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 261/2004, em caso de cancelamento de um voo, a transportadora aérea deve propor aos passageiros, para além do reembolso do bilhete, o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade ou numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares. Segundo a matéria de facto não contestada, a ré não propôs aos autores, os quais se encontravam no aeroporto à hora de partida do voo original, voos de substituição e também não os informou completamente de todas as possibilidades previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004 (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2019, C-354/18).

Se o voo antecipado constituísse a primeira oportunidade de um voo de substituição, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 261/2004, a companhia aérea ré teria cumprido a sua obrigação, de forma que não subsistiria o direito dos autores ao reembolso das despesas com os voos de substituição, se os autores tivessem recebido do organizador da viagem a informação da antecipação do voo de 8 de maio de 2018, sobre o que é necessário proceder ainda a verificações.

III.

A procedência do recurso depende decisivamente da questão de saber se a antecipação do voo em 1 hora e 40 minutos equivale à sua não realização, no sentido do artigo 2.º, alínea l), do Regulamento n.º 261/2004. Caso a informação de 8 de maio de 2018 tenha sido prestada, coloca-se ainda a questão de saber se a comunicação da antecipação do voo constitui ou não uma oferta de

reencaminhamento, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 261/2004.

1.

Segundo a definição legal da alínea l) do artigo 2.º do Regulamento n.º 261/2004, «cancelamento» é a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado. A não realização de um voo programado distingue-se de um «atraso» e caracteriza-se pelo abandono da programação do voo inicial (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, C-402/07, C-432/07 Sturgeon e o./Condor e Böck e o./Air France SA [omissis] n.ºs 33 e segs.). O Tribunal de Justiça ainda não esclareceu se se pode considerar que houve abandono da programação do voo quando o voo é antecipado de 1 hora e 40 minutos.

2.

As condições de transporte equivalentes previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, do Regulamento n.º 261/2004, estão ligadas ao voo inicialmente reservado e, por conseguinte, ao contrato de transporte aéreo. A questão de saber se um voo antecipado de 1 hora e 40 minutos relativamente ao voo inicialmente reservado é equivalente neste sentido e constitui a primeira oportunidade de transporte e se a companhia aérea, com a comunicação dez dias antes do início da viagem, cumpriu o dever legal previsto nessa disposição não foi ainda esclarecida.

IV.

[Omissis]